



**MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 16 /2017

Revidado

ALTERA AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 2.597, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE INSTITUI A OUVIDORIA MUNICIPAL DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUANHÃES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições do seu cargo, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Guanhães, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 3º, da Lei Municipal nº 2.597, de 31 de dezembro de 2013, que Institui a Ouvidoria Municipal da Saúde do Município de Guanhães passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Ouvidor Geral da Saúde será escolhido, preferencialmente, entre os servidores ocupantes de cargo efetivo podendo entretanto ser exercido por servidor contratado" (NR)

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guanhães MG, em 22 de maio de 2017

[Signature]
GERALDO JOSÉ PEREIRA

Prefeito Municipal de Guanhães

[Signature]
CLAUDIANA MARIA DE AZEVEDO
Secretária Municipal de Saúde

[Signature]
JOSÉ DOMINGOS DE SOUZA
Secretário Municipal de Governo

30/05/17
Hanu



MUNICÍPIO DE GUANHÃES
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimo Senhoras Vereadoras
Excelentíssimo Senhores Vereadores

Encaminho á Vossa Excelência para apreciação dessa Egrégia casa legislativa o projeto de lei que dá nova redação ao art.3º, da lei Municipal nº 2597/2013 que institui a ouvidoria Municipal da saúde do Município de Guanhães e dá outras providências.

Necessário se fez propor a presente mudança para promover uma adequação no campo de recrutamento do Ouvidor da saúde, permitindo que o lugar possa ser ocupado por servidor não efetivo. Para tanto foi considerado o reduzido número de servidores efetivos capacitados para o exercício do mister, o reduzido tempo de vigência do múnus (dois anos); a possibilidade de a escolha recair em profissional com perfil mais adequado e com conhecimento científico na área da saúde bem como das leis da saúde e Assistência Social.

Ao transmudar o texto, ampliando a possibilidade de contratação para além do campo dos servidores efetivos, o Município espera poder qualificar melhor os trabalhos da Ouvidoria de saúde escolhendo aquele que melhor se adéqua ao perfil necessário para o exercício do múnus. Entretanto, como o próprio texto ora apresentado esclarece, tal cargo será “preferencialmente”, preenchido com recrutamento limitado entre os servidores efetivos do Município.

São essas as razões pelas quais solicitamos seja o Projeto de lei em estudo, apreciado, votado e aprovado pelos Nobres Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras dessa Augusta Casa de leis.

Aproveitando o ensejo para reiterar á Vossa Excelência e Nobres Pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Guanhães MG,
Em 22 de maio de 2017

Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal de Guanhães

Cláudia Maria de Azevedo
Secretária Municipal de Saúde

José Domingos de Souza
Secretário Municipal de Governo

LEI Nº 2.597, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2013.

**"INSTITUI A OUVIDORIA MUNICIPAL
DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
GUANHÃES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito Municipal de Guanhães, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara de Vereadores de Guanhães, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, sanciono a presente Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Ouvidoria Municipal da Saúde, vinculada administrativamente ao Gabinete do Secretário Municipal de Saúde, dotada das seguintes atribuições:

I - Receber, encaminhar e tornar públicas as conclusões alcançadas nas sugestões, consultas, reclamações, elogios e denúncias provenientes de usuários dos serviços públicos de saúde, bem como dos serviços prestados pelas entidades privadas parceiras da Administração Pública.

II - Elaborar relatórios trimestrais e anuais, das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria.

Parágrafo Único - As consultas, reclamações, elogios e denúncias poderão ser verbais ou escritas, através de carta, fac-símile e e-mail.

Art. 2º A Ouvidoria Municipal da Saúde será dirigida pelo Ouvidor Geral da Saúde, dotado de autonomia e independência na execução de suas tarefas, nomeado pelo Secretário Municipal de Saúde para um mandato de 2 (dois) anos.

Art. 3º O Ouvidor Geral da Saúde será servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do Município.

Art. 4º Compete ao Ouvidor Geral da Saúde:

I - Requisitar informações, documentos e pareceres técnicos essenciais à instrução dos registros da Ouvidoria;

II - Recomendar a adoção de providências e/ou procedimentos que entender pertinentes e necessários ao aperfeiçoamento da prestação do serviço público;

III - Propor estudos e eventos ao Secretário Municipal de Saúde.

IV - Determinar, de ofício, a abertura de registro em nome do interesse público, se entender necessário.

Art. 5º As consultas, reclamações, elogios e denúncias deverão conter identificação completa do usuário, do órgão público, da entidade reclamada, além do histórico dos fatos e o pedido ou resultado esperado.

§ 1º O sigilo e a identificação serão mantidos quando solicitados, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§ 2º As manifestações deverão, conter a causa de pedir, ficando a legitimidade das partes envolvidas a ser apreciada pela Ouvidoria, bem como seu fundamento legal, assim como seu nexo causal;

§ 3º Verificada a presença das condições que viabilizam o recebimento da manifestação do usuário, será notificado o órgão reclamado, através de ofício ou correio eletrônico, para ciência e manifestação no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento.

§ 4º O órgão reclamado deverá tomar conhecimento da manifestação e adotar as providências pertinentes.

§ 5º Quando as circunstâncias de fato e de direito indicarem urgência, as providências poderão ser solicitadas em prazo inferior ao previsto no parágrafo anterior.

§ 6º A notificação do órgão reclamado poderá ser reiterada com vistas à solução do registro, a critério do assessor responsável pela autuação.

§ 7º Não havendo manifestação conclusiva após a reiteração da notificação, será oficiado o superior hierárquico imediato

responsável pela autuação, devendo a omissão constar dos relatórios finais de competência do Secretário Municipal da Saúde.

Art. 6º Considera-se consulta, sugestão e elogio a manifestação do usuário que apresente dúvida, contribuição ou crítica espontânea.

Art. 7º Considera-se reclamação a manifestação do usuário que contenha notícia de lesão ou ameaça ao direito.

Parágrafo Único - A reclamação será arquivada se não se revestir dos requisitos previstos nesta Lei.

Art. 8º Considera-se denúncia a manifestação com notícia de irregularidade grave envolvendo servidores da administração pública municipal e/ou empresas públicas ou privadas ou prestador de serviço particular que esteja vinculado à Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 9º As manifestações dos usuários receberão parecer técnico conclusivo, que conterá a seguinte codificação:

I - Procedente ;

II - Improcedente ;

III - Não confirmada após apuração;

IV - Perda de objeto;

V - Encerrada a pedido do reclamante.

Art. 10 As conclusões alcançadas, devidamente fundamentadas, serão encaminhadas aos usuários através de carta ou e-mail.

Parágrafo Único - Os registros concluídos poderão ser reabertos, no prazo máximo de 90 dias da sua conclusão, nos casos de divergência de informação, de fatos novos ou documentos novos que impliquem em revisão legal.

Art. 11 As autoridades de saúde das esferas estadual e federal deverão, obrigatoriamente, ser comunicadas, nos casos de manifestações que guardem interface com as respectivas instâncias gestoras.

Art. 12 As consultas, sugestões, elogios, reclamações e denúncias serão registrados em banco de dados informatizado, recebendo número seqüencial a cada exercício, e a devida distribuição conforme a sua natureza e/ou órgão reclamado.

§ 1º Compete a Ouvidoria Municipal da Saúde manter o banco de dados informatizado devidamente atualizado, respondendo pela sua integridade, confidencialidade e equidade, com estreita observância dos princípios legais que regem os atos administrativos.

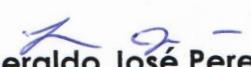
§ 2º Os interessados poderão acompanhar o andamento da manifestação através de contato telefônico, por meio do número do protocolo ou outro meio instituído para esse fim específico.

Art. 13 A Secretaria Municipal de Saúde adotará campanha permanente no sentido de divulgar as atribuições da Ouvidoria Municipal da Saúde, bem como as formas de acesso do usuário ao serviço.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 Revogam-se as disposições em contrário.

Guanhães, 31 de Dezembro de 2013.


Geraldo José Pereira
Prefeito de Guanhães

= JUSTIFICATIVA =

Ilmo. Sr
Dermeval de Pinho Tavares
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Guanhães – MG

Ref. Projeto de lei que Institui a Ouvidoria Municipal da Saúde do Município de Guanhães e dá Outras Providências.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Institui a Ouvidoria Municipal da Saúde do Município de Guanhães e dá Outras Providências

Para tanto, exponho na presente **JUSTIFICATIVA** os motivos que levaram à apresentação desta proposição.

Destaco, primeiramente, que a matéria tratada neste Projeto de Lei está respaldada na competência deferida ao Chefe do Poder Executivo.

Passado o primeiro momento da Administração, verifica-se que a estrutura existente, embora tenha contribuído para a consecução dos até aqui realizadas, ainda necessita de ajustes que permitam uma maior otimização dos serviços públicos oferecidos à população guanhãense, que possibilite melhor controle, mais agilidade nos serviços administrativos, bem como um cria um responsável direto para atendimento das demandas ligadas à saúde pública municipal.



Doutro lado, além dos benefícios inerentes à criação da Ouvidoria, os usuários terão, com a aprovação deste, um canal direto de comunicação, através do qual poderá obter respostas por meio de um processo objetivo de apuração das questões levantadas.

Por fim, além de todo o exposto, o município receberá recurso financeiro específico para a instalação e manutenção dos serviços da Ouvidoria, não havendo que se falar, assim, em comprometimento das finanças públicas para execução dos trabalhos.

Feitas estas considerações, espera o signatário merecer a atenção deste nobre Colegiado Político, para que, examinando o Projeto de Lei à luz da legislação aplicável à espécie e da relevância que a matéria desperta, seja o mesmo acolhido e aprovado.

Respeitosamente,


Geraldo José Pereira
Prefeito Municipal